

REGULAMENTO (CE) N.º 2313/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de
cevada na posse do organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Alemanha possui ainda existências de intervenção de cevada.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de cevada na posse do organismo de intervenção alemão. Dado que o prazo de apresentação das ofertas para o último concurso parcial nos termos do Regulamento (CE) n.º 1509/2003 da Comissão ⁽³⁾ expirou em 18 de Dezembro de 2003, é conveniente abrir um novo concurso permanente.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão; além disso, importa fixar um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção alemão à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção alemão procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 23 683 toneladas de cevada na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 8 de Janeiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 27 de Maio de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Fax: (00 49) 691 56 49 62

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

⁽³⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 8, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2045/2003 (JO L 303 de 21.11.2003, p. 10).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. Caso as propostas se refiram ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação à propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO***Concurso permanente para a colocação em venda de 23 683 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão**

[Regulamento (CE) n.º 2313/2003]

1	2	3	4
Númeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-ORGE-D-STOCKS@CEC.EU.INT
